



*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.509  
Recurso nº 9.607 - Classe 4ª  
Guarulhos - SP

Relator: O Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Recorrente: José Ribamar Mattos da Silva.

CRIME ELEITORAL - PROPAGANDA  
OU ALICIAMENTO DE ELEITORES - ARTIGO  
334 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABRANGÊNCIA.  
O artigo 334 do Código Eleitoral  
encerra quatro tipos penais, todos  
ligados à utilização de meios  
objetivando à propaganda ou o  
aliciamento de eleitores: a) valer-se  
de organização de comercial de vendas;  
b) distribuir mercadorias; c)  
distribuir prêmios e d) proceder a  
sorteios. Os três últimos não  
pressupõem necessariamente, o  
envolvimento de organização comercial  
de vendas, podendo resultar de  
atividade desenvolvida por qualquer  
outra pessoa jurídica ou natural, como  
ocorre quando a distribuição de  
mercadorias seja feita por entidade  
assistencial, colando-se às cestas a  
fotografia de certo candidato.

HABEAS-CORPUS - CONCESSÃO DE  
OFÍCIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO  
- EFEITO. O fato de o Tribunal Superior  
Eleitoral não conhecer do recurso  
especial, no que interposto por  
dissenso de julgados ou por violência  
à lei, não afasta a observância do § 2º  
do artigo 654 do Código de Processo  
Penal: "os Juízes e os Tribunais têm

*[Assinatura]*


competência para expedir de ofício ordem de habeas-corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na eminência de sofrer coação ilegal".

PRESCRIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - EFEITOS. A interposição de recurso pelo Ministério Público visando a elastecer a pena imposta condiciona o pronunciamento do órgão investido do ofício judicante quanto à incidência da prescrição. Uma vez julgado, não deslocando o provimento judicial a regência do tema no tocante aos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal, mostra-se desinfluyente quanto ao tema.

PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PENA PRIVATIVA DE DIREITOS. Se entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu período superior ao assinado em lei relativamente à prescrição, impõe-se concluir pela incidência. Norteiam a prescrição das penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, mas conceder habeas-corpus de ofício, para declarar extinta a pretensão punitiva pela prescrição, estendendo a ordem ao co-réu Herbert Montesuma da Silva, nos termos das notas

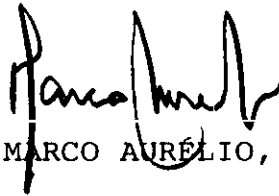


taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

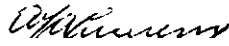
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 1993.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente



Ministro MARCO AURÉLIO, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o acórdão impugnado mediante este recurso especial consigna que configura o tipo do artigo 334 do Código Eleitoral o fato de haver ocorrido a divulgação jornalística de entrega de cestas de alimentos a carentes por entidade assistencial, constando dos volumes fotografia do Recorrente, não tendo este tomado qualquer providência objetivando coibir tal prática. Teria, assim, assentido com a utilização do procedimento para alcançar dividendos políticos junto aos menos abonados. Quanto à prescrição, o aresto de fls. 448 a 500 revela a tese de que, tendo sido interposto recurso pelo Ministério Público, descabe pronunciá-la.

No recurso especial que protocolou, o ora Agravante apontou o enquadramento da hipótese nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Articulou o dissenso jurisprudencial considerados arestos da Suprema Corte e ressaltou que a decisão prolatada conflita com o teor do art. 334 do Código Eleitoral, no que pressupõe, para a configuração do tipo, seja utilizada organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para a propaganda ou aliciamento de eleitores. Discorre-se sobre o tipo, afirmando-se que a distribuição dos gêneros alimentícios por intermédio não de organização comercial, mas de entidade assistencial, sem fins lucrativos, não caracteriza o crime (fls. 502 a 513).

O juízo primeiro de admissibilidade glosou o cabimento do recurso pela discrepância jurisprudencial, admitindo-o, contudo, à transgressão ao citado art.334 (fls.



524 a 527). Aos autos vieram as contra-razões de fls. 531 a 534, articulando-se com o tipo cumulativo que pode decorrer da interpretação do art. 334 do Código Eleitoral. Assevera-se que pouco importa a natureza daquele que tenha distribuído as mercadorias. Distribuídos estes autos ao Ministro Torquato Jardim, foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral que, com a peça de fls. 541 a 544, pronuncia-se pela decretação da prescrição retroativa, tendo em vista a pena concretizada. À fl. 545, o Ministro Torquato Jardim lançou visto objetivando o julgamento do fato. À fl. 548, voltou a despachar, suscitando a prevenção para o relato deste recurso ante a distribuição precedente do Agravo nº 9.606, que visava a destrancar o especial interposto por Herbert Montesuma da Silva. Daí a redistribuição, vindo-me os autos conclusos em face de haver recebido os processos afetos ao Ministro Sepúlveda Pertence. O Diretor da Subsecretaria Judiciária prestou as informações de fl. 554. Recebi o presente processo para exame em 11 de junho de 1993, liberando-o para julgamento em 21 imediato, determinando a retificação da autuação, porquanto não chegou a ser admitido o especial protocolado por Herbert Montesuma da Silva.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos, cabendo perquirir se o especial enquadra-se em um dos permissivos do artigo 276 do Código Eleitoral.

No que concerne à prescrição, o recurso foi interposto com base na alínea b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. Articulou-se com discrepância jurisprudencial tendo em vista os arestos da Suprema Corte. O preceito pertinente à hipótese cuida da configuração de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. Destarte, pressupõe o dispositivo a existência de aresto paradigma oriundo de tribunal regional eleitoral. O simples fato de o Supremo, como guardião da Carta, apreciar recursos extraordinários versando sobre matéria eleitoral não importa em que seja danificada como num tribunal eleitoral. As decisões dele emanadas servem, é certo, à ilação quanto à premissa da alínea a do inciso I do art. 276 em comento, no que prevê o especial quando a decisão proferida contraria expressa disposição de lei. Daí caminhar-se, mesmo diante da clareza do preceito legal, para a admissibilidade do especial quando a decisão atacada conflite com o provimento da mais alta Corte do país é passo demasiadamente largo. Frise-se, por oportuno, que este tribunal tem a missão uniformizadora relativamente a arestos de tribunais regionais eleitorais, não exercendo, em relação à discrepância que se afigura em face a pronunciamento destes e do Supremo Tribunal Federal. No particular, o recurso não está merecer conhecimento. Registro no entanto, que no julgamento do Agravo nº 9.606 o Tribunal, por voto de desempate, concluiu de forma diversa. Assim formaram-se as correntes vencedoras - Ministros Ilmar Galvão, Pádua Ribeiro,

Torquato Jardim e Sepúlveda Pertence (desempate) X Marco Aurélio, José Cândido e Diniz de Andrada.

Aprecio-o no tocante à alegada ofensa ao art. 334, do Código Eleitoral, no que revela como crime o ato de utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios em sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores. Conforme já frisado, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo concluiu pela irrelevância de a distribuição de mercadorias haver ocorrido mediante atuação de entidade assistencial. Potencializa o Recorrente a primeira parte do dispositivo legal, no que alude a organização comercial. Segundo o sustentado, a glosa relativa à distribuição de mercadorias somente ocorre quando o veículo tenha sido organização comercial. Distancia-se o enfoque não só do teor vernacular do art. 334, como também da valiosa interpretação teleológica. O bem protegido é o pleito em igualdade de condições, homenageando-se, assim, a independência que deve se fazer presente no exercício político de escolha de chefes do Poder Executivo, de representantes do povo e dos Estados. Desdobra-se o tipo, a contemplar hipóteses diversas. A primeira diz respeito à utilização de organização comercial de vendas com o fato de serem alcançados votos mediante aliciamento. O segundo está ligado à simples distribuição de mercadorias, que pode, inclusive, ser gratuita, não se cogitando, aí, necessariamente, da participação de organização comercial, nem da realização de venda. O terceiro fato danificado como crime no preceito concerne à distribuição de prêmios e logicamente as organizações comerciais de venda não se dedicam, em si, como atividade precípua, a tal mister. O quarto e último versa sobre sorteios, também com o fim de aliciar eleitores. É possível encarregar-se organização comercial de vendas de tal atuação, mas nem por isso é dado restringir o tipo às hipóteses em que

27

se dê a atuação. O que se verifica é a disciplina de procedimentos distintos, capazes, cada qual, quando direcionados à propaganda ou aliciamento de eleitores, a configurar o tipo penal. Vale salientar que não se tem, após as expressões "organização comercial de vendas", a preposição "de" quando, então, passível de acolhimento seria a tese do Recorrente. Leia-se no dispositivo, em bom português, a impossibilidade de utilizar-se a distribuição de mercadorias, seja qual for o veículo, para a propaganda ou aliciamento de eleitores.

Destarte, não tenho o recurso especial como enquadrável em qualquer das alíneas do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, razão pela qual dele não conheço.

Não destarte, Sr. Presidente, o exame destes autos é conducente à conclusão de que incidiu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ressalta o Procurador-Geral da República que os Réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 334 do Código Eleitoral em 10 de novembro de 1988 - fls. 2 a 4. A sentença condenatória foi proferida em 27 de fevereiro de 1991, impondo-se a pena, ao Réu José Ribamar Mattos da Silva, de 6 meses de detenção, estendida com a prolação do acórdão atacado mediante o especial, em 3 de abril de 1992, ao Réu Herbert Montesuma da Silva (fls. 393 a 399 e 487 a 489). Destarte, passaram-se mais de dois anos até a condenação, ocorrendo, assim, a teor do disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Note-se que o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral no Estado de São Paulo objetivando elastecer a pena imposta ao primeiro Réu, a José Ribamar Mattos da Silva, não frutificou, razão pela qual influência alguma tem na espécie. Quanto às penas restritivas de direito, observo o que se contém no parágrafo único do citado art. 109, segundo o qual aplicam-se a elas os mesmos prazos previstos para as privativas





de liberdade. Concedo de ofício ordem para declarar incidente a prescrição da pretensão punitiva do Estado, julgando extinto o processo tal como preconizado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro. Faço-o no âmbito, repito, não do conhecimento e julgamento de mérito do recurso especial interposto, mas por força do que previsto no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal:

"Os Juízes e os Tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas-corpus quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na eminência de sofrer coação ilegal."

É como voto na espécie dos autos, estendendo a ordem ao co-réu Herbert Montesuma da Silva.



**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 9.607 - Cls. 4ª - SP. Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrente: José Ribamar Mattos da Silva (Advº: Dr. Adalberto José Camargo Aranha).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, mas concedeu habeas-corpus de ofício, para declarar extinta a pretensão punitiva pela prescrição, estendendo a ordem ao co-réu Herbert Montesuma da Silva.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.6.93.



/vts.